

24/maio



Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 2695/2021

Data: 09/06/2021 Horário: 15:09

LEG -

Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2021.

24

Of. Nº 527/2021-C.M.

Senhor Presidente,



Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Ribeirão Preto, 10 JUN 2021
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 105/2021 que: “DISPÕE SOBRE O DIREITO À PREFERÊNCIA DE VACINAÇÃO PARA CONSELHEIROS TUTELARES EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 54/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em 1º de março de 2021, o Plenário do STF com fulcro nos princípios da publicidade e da eficiência que regem a Administração Pública (art. 37, da CF/88); no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, XXXIII, e art. 37, §2º, II); na obrigação da União de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas” (art. 21, XVII); no dever incontornável cometido ao Estado de assegurar a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput), traduzida por uma “existência digna” (art. 170); e no direito à saúde (art. 6º e art. 196) - referendou a liminar deferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, no sentido de que o Governo Federal divulgasse, no prazo de cinco dias, **com base em critérios técnico-científicos a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19.**

E o que se encontra, também na ADPF 754 TPI-SEGUNDA / DF:

Rememoro, ainda, que esta Suprema Corte assentou que decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar **standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades interacional e nacionalmente reconhecidas** (ADIS 6.421-MC/DF, 6.422-MC, 6.424-MC/DF, 6.425MCDF, 6.427-MC/DF, 6.428-MC/DF e 6.431-MC/DF, todas de relatoria do Ministro Roberto Barroso).

Nesse sentido a VISA municipal se manifestou de forma contrária posto que a respeito da imunização para combate da COVID-19, o plano que se segue está estabelecido de **forma hierárquica** vigendo, atualmente, as diretrizes do **Plano Nacional de Imunização e o Documento Técnico da Campanha de Vacinação contra Covid-19 do Estado de São Paulo** de forma que, ao município de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto cabe, apenas, executar a vacinação dos destinatários especificados nos grupos definidos e ordenados pelos aludidos planos, COM RISCO de falta do imunizante às categorias contempladas de forma científica.

Esclarecemos ainda que o Projeto de Lei em comento contorna os artigos 111 e 222 da Constituição do Estado de S. Paulo.

Dispõe o art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Dispõe o art. 222 da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 222 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes bases: III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Da forma que instruído o projeto de lei municipal de autoria da Câmara Municipal, autógrafo 56/2021, não aponta qualquer evidência científica de que estabelecer preferência na vacinação tal como estabelecido, seria melhor solução para proteção da saúde, via de consequência não está justificado o tratamento diferenciado a essa categoria, incidindo vedação de tratamento privilegiado, já que todos são iguais perante a lei, nos termos da Constituição Federal:

Cabe, ainda, gizar que o caráter aparentemente autorizativo do projeto de lei em comento, ainda que sem apresentar sanção, indica obrigações concretas ao Sr. Chefe do Executivo, e por isso padece de vício de iniciativa.

Conforme já julgado pelo órgão Especial do TJ-SP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal para instituir Programa de Imunização Total de Vacinação para Crianças, contando com a aquisição de vacinas que são adquiridas pelos cidadãos em Clínicas Particulares - Ofensa ao princípio da separação e harmonia de poderes - Usurpação de iniciativa - Matéria reservada ao Chefe do Executivo Criação de despesas sem indicação da fonte orçamentária - Violação dos artigos 5º e 24, §§ 2º e 5º, 25 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios em virtude do disposto em seu artigo 144 - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente (TJSP; Ação Direta de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Inconstitucionalidade de Lei 0006461-47.2007.8.26.0000; Relator(a) José Reynaldo: órgão Julgador: órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 16/07/2008; Data de Registro: 29/07/2008).

Daí se conclui que a gestão da prestação de serviços públicos no município é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública. Assim sendo, por conter vício de iniciativa, considera-se que há ofensa aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo teor do projeto de lei em exame, o Legislativo municipal impõe atividades administrativas ao Executivo, e não é só, intervém em programa de imunização que inclusive não depende do município.

Trata-se claramente de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito.

Portanto, ainda que bastante louvável a iniciativa esbarra nos artigos 5º, art. 25, art. 111, art. 144 e 222 da Constituição do Estado de São Paulo.

Em face de tal situação, entendemos pela existência de elementos de contrariedade sob o aspecto técnico e de mérito.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 54/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 54/2021
Projeto de Lei nº 105/2021
Autoria do Vereador Matheus Moreno

DISPÕE SOBRE O DIREITO À PREFERÊNCIA DE VACINAÇÃO PARA CONSELHEIROS TUTELARES EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Fica assegurado o direito da inclusão na preferência à vacinação para imunização quanto à contaminação pelo novo coronavírus Sars-CoV-2 e sua doença consequente a COVID-19, tão logo haja disponibilidade de tal vacina pelo Sistema Único de Saúde – SUS para Ribeirão Preto, aos Conselheiros Tutelares Titulares e os seis primeiros suplentes, sempre convocados a assumir a titularidade.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente